

Ribeirão Preto, 24 de março de 2022.

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POSSE**

**EDITAL Nº. 022/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 03/2022**

**Att. Sra. Pregoeira Giovanna Nunes da Silva Chiogna e /ou Comissão de Licitação**

**A GIGANTE RECÉM NASCIDO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o número 62.413.869/0001-15, com sede em Ribeirão Preto, na Rua Martins Pena, número 93, Estado de São Paulo, ora representada por sua representante legal, vem a presença de V.S.as., de conformidade com os termos do parágrafo 1º, 2º do artigo 41 da lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, fundamentados conforme Art. 11 do Decreto nº 23.460 de 16 de dezembro de 2002, “**tempestivamente**” para apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 01 MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA, DO EDITAL ACIMA MENCIONADO, PELOS FATOS, MOTIVOS E RAZÕES DE DIREITO ABAIXO ADUZIDOS.**

**Conforme a lei**

**Art. 3º. A licitação destina-se a GARANTIR a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

- **É VEDADO** aos agentes públicos:

- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou **CONDIÇÕES** que comprometam, **RESTRINJA OU FRUSTREM** o seu **CARÁTER COMPETITIVO** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou que qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

**Princípio da Igualdade:**

Este princípio prevê o dever de se dar oportunidade de disputar o certame, quaisquer interessados, que desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido artigo 37, XXXI do texto constitucional. Não obstante o parágrafo 1 do artigo 3º da Lei 8.666 /93 proíbe que o ato do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras ou de quaisquer outras circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato.

**ITEM 01 - MESA GINECOLÓGICA ELÉTRICA**

Verifica-se que a descrição utilizada para o item 01, encontra-se totalmente direcionada à um único equipamento (RT2000VIP) já que o modelo é citado na descrição, vejamos:

ITEM	UN	Q DE	DESCRIÇÃO	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
1	Un	1	MESA GINICOLOGICA ELÉTRICA RT2000 VIP. Modelo tradicional com movimentos automatizados e individualizados: elevação/abaixamento total/elevação, abaixamento perneira, elevação/abaixamento do encosto, posição cadeira e posição maca. Motor livre de óleo e, base com 4 rodízios. Estrutura em aço, tratamento antiferrugem, com pintura epóxi em pó, e estofado em couvin com revestimento plástico. Capacidade de 200kg em elevação. Bivolt automático.	R\$28.799,76	R\$28.799,76
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 28.799,76</b>	

Sobre a exigência que acaba restringindo a ampla concorrência e consequentemente impossibilitando a ampla participação dos fornecedores, preliminarmente, convém deixar claro que é de conhecimento da Gigante a seriedade deste conceituado órgão e a não prática de direcionamento/restrrição do objeto licitatório com o intuito de favorecer esta ou aquela empresa.

Entendemos que as descrições são baseadas na necessidade das Unidades de Saúde, porém acreditamos que tenha ocorrido um equívoco na elaboração da descrição do item, não podendo concordar com a exigência de um único modelo que apenas frustra os Princípios almeçados pelo processo licitatório.

Ao definir-se o modelo a ser adquirido, acaba-se fazendo com que o edital seja totalmente restritivo, indo em sentido contrário aos Princípios de Isonomia, Impessoalidade, Igualdade e Economicidade que regem qualquer processo licitatório.

É de conhecimento que vários processos licitatórios anteriores que mantiveram as exigências restritivas, **restaram fracassados**, pois nenhum dos fornecedores considerados aptos apresentou propostas dentro do estimado pelo órgão, ou seja, sem a possibilidade de participação com maior número de marcas e fornecedores **frustrou-se a competitividade** que apenas prejudica o erário.

Outro detalhe que chamou nossa atenção, foi o fato do modelo “exigido” e/ou “mencionado” não possuir Certificação Inmetro e tampouco Registro na Anvisa, sendo que estas certificações são compulsórias para o mesa ginecológica já que trata-se de equipamento eletromédico e por coincidência o edital também não faz qualquer exigência destas certificações, possibilitando que sejam ofertados equipamentos de qualidade duvidosa além de irregulares perante a Lei que diz:

*\* De acordo com a lei 6360/76 (DOU 24/09/76) no artigo 12, diz:*

**Art 12: NENHUM DOS PRODUTOS QUE SE TRATA ESSA LEI, inclusive os importados, PODERÁ SER INDUSTRIALIZADO, EXPOSTO À VENDA, OU ENTREGUE AO CONSUMO ANTES DE REGISTRADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

*\* Na Lei 6437/77 (DOU 24/08/77) – Art 10, diz: SÃO INFRAÇÕES SANITÁRIAS descritas no item IV:*

***IV - extrair, produzir, FABRICAR, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, COMPRAR, VENDER, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos,***

**CORRELATOS, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, SEM REGISTRO, LICENÇA, OU AUTORIZAÇÕES DO ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE OU CONTRARIANDO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA PERTINENTE:**

**- Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;**

**\* Na lei 9677/98 (DOU 03/07/98) no artigo 273 diz: pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos e multa.**

**1º B – Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no §1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:**

**I – Sem registro, quando exigível, no órgão da Vigilância Sanitária competente**

Portanto, de acordo com o descrito na lei para comercialização de um equipamento médico é **OBRIGATÓRIO** que o mesmo tenha registro/cadastro/notificação (de acordo com a Classe de Risco) no Ministério da Saúde (ANVISA), conseqüentemente uma licitação segue esse precedente, portanto neste certame deve-se ser incluído entre o rol de documentos para comprovação técnica o Registro na Anvisa e o Certificado de Conformidade NBR da mesa ginecológica elétrica.

A verificação das leis e dos princípios constitucionais no ato administrativo discricionário, visto que estes comandos maiores não impedem a tomada de atos, apenas criam condições que evitam a arbitrariedade e o abuso de poder para que a sociedade tenha a garantia de que os homens públicos atuarão em favor dos interesses de todos (públicos) e não que ocorram desvios de finalidade indesejados. O poder de investigação é essencial à atuação dos defensores públicos, pois lhe é a "condição essencial, imprescindível para o cumprimento pleno dos deveres constitucionais da instituição".

Com o acima exposto, solicitamos que a descrição do edital acima citada seja alterada através de adendo excluindo-se o modelo RT2000VIP e que a documentação técnica passe a ser solicitada, isso para possibilitar que todos os interessados em concorrer no item possam oferecer seu produto, permitindo a ampla concorrência que beneficia o erário e garante que os princípios da isonomia e economicidade sejam alcançados.

O Judiciário em reiteradas decisões tem afastado as exigências violadoras dos princípios que norteiam as licitações, trazendo algumas decisões:

**“LICITAÇÃO. EDITAL. ANULAÇÃO. EXIGENCIA VIOLADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO. CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA.**

**ARTIGOS 37, INCISO, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 3º. § 1º., DO DL Nº. 2.300/86. A REGRA GERAL DA LICITAÇÃO É A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE LICITANTES, DEVENDO O EDITAL SER PARCIMÔNIO E CRITERIOSO AO FIXAR REQUISITOS, POIS SÃO PROIBIDAS AS CONDIÇÕES IMPERTINENTES, INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. (TJ/SP, AP.CIV. Nº. 255.567-1, DÊS. ALFREDO MIGLIORE, 25/05/95, JTJ, VOL. 172, P.109).**

A Administração tem por obrigação permitir e proporcionar o ingresso do maior número de participantes no certame, conseqüentemente, quanto maior for o universo de licitantes, maior será a probabilidade de obtenção da proposta mais vantajosa, portanto apresentamos esta impugnação para que possa ser efetuada a alteração sugerida, tornando o edital mais objetivo, permitindo que todos ofertem equipamentos de qualidade que atendam às necessidades exatas do órgão.

Respeitosamente, não podemos concordar com a descrição que fere os princípios da isonomia e economicidade, o que só acarreta prejuízos ao erário, já salienta o TCU: **“Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior, com dinheiro público”.**

O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente com preços compatíveis e equipamentos de qualidade, espelhando a realidade do nosso país, acreditamos que seja esta a finalidade do certame, proceder de forma zelosa pelos interesses do Município de Posse e seus contribuintes, procurando comprar equipamentos e demais produtos, que façam parte do uso rotineiro junto aos órgãos ligados a saúde, com qualidade, que atendam às necessidades dos profissionais da saúde.

Portanto, sendo assim, **requeremos que seja dado provimento a presente impugnação e efetuada, através de adendo, as alterações sugeridas**, para que possam oferecer a todos os interessados em participar do pregão, chances idênticas de competição.

Termos em que  
Pede Deferimento

ERICA VERNILE	Assinado de forma
PEREIRA	digital por ERICA
VEZONO:13877158	VERNILE PEREIRA
870	VEZONO:13877158870

Érica Vernile Pereira Vezono  
Representante Legal